



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO: Nº 194/2018 - PMM

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 101/2018 - PMM

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RÁDIO COMUNICAÇÃO COM PLANO DE OPERAÇÃO JUNTO A ANATEL

RECORRENTE: TURATTO & SALLA LTDA - EPP

RECORRIDA: ACN COMERCIO DE PRODUTOS DE TRANSITO LTDA

1. BREVE RELATO

Trata-se de um processo de Pregão Presencial Para Registro de Preços, ocorrido em 19/10/2018, às 14:00 horas, cujo objeto trata-se de aquisição de equipamentos de rádio comunicação com plano de operação junto a Anatel, o qual transcorreu nos termos da legislação vigente, conforme ata da sessão pública, constante no processo de licitação, continuidade ao edital epigrafado, conforme consta no processo licitatório, às folhas de nº 485 e 486:

*“Deu-se continuidade a sessão com a abertura do envelope 02 contendo os documentos de habilitação da empresa **TURATTO & SALLA LTDA - EPP**, que após analisados pela pregoeira e comissão, a referida empresa foi declarada **INABILITADA**, pois o cálculo do grau de endividamento estava em desacordo com o balanço apresentado..”*

2. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de abertura do referido Pregão Presencial ocorreu conforme ratificado em Ata, às folhas de nº 485 e 486, dos autos, na data de 19/10/2018.

Aberto o prazo para intenção de recurso, nos termos do item 16.1 do Edital, a empresa **TURATTO & SALLA LTDA - EPP** manifestou interesse em interpor recurso por ter sido inabilitada, tendo protocolado o mesmo sob nº 012025/10/2018 no dia 24/10/2018 às 10:11:36hs, constante no processo às folhas de nº 487 a 531 e considerando que a continuação do certame foi realizado no dia 19/10/2018, o presente recurso foi protocolado tempestivo, já que o prazo concedido no referido item editalício era de 03 (três) dias úteis.

Após a convocação para apresentação de contrarrazões, verificamos que a empresa **ACN COMERCIO DE PRODUTOS DE TRANSITO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 73.628.307/0001-05 protocolou memoriais de contrarrazões sob nº 012162/10/2018 no dia 29/10/2018 às 15:11:53hs, constante no processo às folhas de nº 535 a 538, restando tempestiva já que o prazo concedido conforme edital é de 03 (três) dias úteis após a convocação que foi realizada dia 24/10/2018.

Portanto, resta tempestivo o recurso apresentado e suas contrarrazões, estes que passo a analisar o mérito, nos termos que seguem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

3. DAS RAZÕES DA EMPRESA TURATTO & SALLA LTDA - EPP, INSCRITA NO CNPJ Nº 09.474.203/0001-94.

Relata a ora recorrente que na data o horário designados, em continuidade ao certame, após a abertura de proposta e fase de lances, a mesma deveria ter se sagrado vencedora do certame, pois foi a licitante que apresentou a melhor proposta, a de menor preço, mas mesmo assim foi julgada inabilitada sob alegação de que o "grau de endividamento estava em desacordo com o balanço apresentado", motivo pelo qual manifestou tempestivamente o interesse em interpor o presente recurso, esclarecendo, inclusive, que o grau de endividamento da licitante encontra-se, independente dos valores tomados por referência, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo instrumento convocatório, não havendo, pois, nenhum prejuízo à administração pública, ou qualquer outro motivo que justifique a atacada inabilitação. Dentre os documentos apresentados estão, o demonstrativo de capacidade financeira do anexo XII e o balanço patrimonial da empresa proponente, ambas as demonstrações comprovando o índice de liquidez corrente maior que 1,00, conforme previsão editalícia.

Alega a recorrente que o item 12.2 do referido edital é claro ao afirmar que quanto a capacidade econômica, os documentos de habilitação devem conter "Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios". Ainda de acordo com o texto editalício, a boa situação financeira deveria ser avaliada de acordo com os critérios estabelecidos com base demonstrativa de capacidade financeira, onde o quociente de liquidez corrente deve possuir resultado maior ou igual a 1,00, ao passo que o grau de endividamento deve possuir resultado menor ou igual a 1,00.

Argumenta a recorrente que assim, resta pois, demonstrado que a recorrente apresentou tanto o balanço patrimonial quanto demonstrativo de capacidade financeira de forma a atender os índices mínimos exigidos pelo edital, motivo pelo qual não assiste razão a insurgência da digna pregoeira.

Argúi a ora recorrente que tem por corolário do direito administrativo que apenas quando o erro é substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante que é a inabilitação ou desclassificação, nos demais casos, deve sempre ser reparado. Isso porque, a falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; quando isso ocorre, o julgador ficara impedido a afirmar se o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias: Em todos os outros casos, se o erro pode ser sanado não é suficiente a determinada a inabilitação do licitante.

Afirma a recorrente que não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo. Deflui-se daí que, existem duas espécies de erros pela sua própria natureza podem e devem ser corrigidos no âmbito do direito administrativo no que se refere a apreciação da proposta de licitação são eles o erro formal e o material:

a) Erro formal:

A ocorrência de eventual erro formal não vicia e nem torna inválido um documento. Neste caso, haverá apenas um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identifica a divergência de informações e validar o ato, como in casu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

E ainda, se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido:

Segundo o princípio da instrumentalidade: ***“considerar-se-á válida um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida”***.

Por derradeiro, não passa ainda de erro formal em licitação a ausência ou divergência de um documento ou informação que possa ser suprida por outro documento constante do envelope. In casu, ***havendo divergência entre o demonstrativo de capacidade financeira e o balanço patrimonial, - não resta nenhuma dúvida – em última análise, prevalece sem sombra de dúvida o conteúdo do balanço patrimonial para fins de comprovação de capacidade econômica financeira. Como se vê, o erro formal não causa qualquer prejuízo, não deixa dúvidas, e pode ser suprida SM maiores esforços.***

b) Erro material:

Existe ainda chamado erro material, que é o chamado erro fácil constatação, perceptível à primeira vista ou a olho nu: Nesse caso, o erro não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento: Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

Quanto o erro “grosseiro” ou manifesto não possui o condão de viciar o documento. Nesse caso reparar-se o erro material.

Exemplos de erro matéria que exigem correção e saneamento: erro aritmético (de cálculo) do valor da proposta (os preços unitários estão corretos, mas a soma ou a multiplicação esta incorreta); a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou “inabilitado”); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/2011) e numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente; etc.

Confirma a recorrente que em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu e resta demonstrado pelo balanço patrimonial apresentado em conjunto como demonstrativo de capacidade financeira que apesar da ocorrência do erro material no valor digitado, os índices de liquidez corrente (a) e grau de endividamento (b) foram atingidos conforme requisito editalício, fato do qual não resta dúvidas ao se contemplar o balanço patrimonial.

Conclui a ora recorrente que, com relação a apresentação do demonstrativo de capacidade financeira resta claro a inoccorrência de erro substancial, motivo pela qual, incabível se falar em inabilitação. A ora recorrente pretende, por fim, que seja este o expediente que deve ser adotado pela Administração na condução do presente certame, uma vez que não há razão para sustentar-se a desclassificação de uma oferta vantajosa, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar.

Destarte, é de se concluir que a participação e habilitação da recorrente no presente certame não ferem qualquer princípio de direito administrativo, estando ainda amparada na mais plena legalidade e que as adjudicações em seu favor além de medida de Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atenda as exigências do ato convocatório da licitação, o que também não é o caso.

Argumenta a ora recorrente que outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto em



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Edital, ou seja, apoiar-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, in verbis: *Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/1993.*

Diante do acima exposto requer digno-se conhecer as razões do presente recurso administrativo, dando-lhe provimento, culminando assim com a anulação da decisão atacada, declarando-se RECORRENTE TURATTO & SALLA – EPP habilitada e por consequência vencedora do presente certame.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ACN COMERCIO DE PRODUTOS DE TRANSITO LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 73.628.307/0001-05

Alega a recorrida que a empresa recorrente foi inabilitada para participar do certame, pois o cálculo do grau de endividamento apresentado em seus documentos divergia das informações constantes no balanço patrimonial devidamente assinado pelo contador responsável. Em sede de recurso, alega em síntese que possui patrimônio suficiente para assegurar o cumprimento dos índices de liquidez corrente e grau de endividamento, previsto no edital, contudo, razão não lhe assiste.

Informa a recorrida que o Art. 31 da Lei 8.666/93 dispõe taxativamente que a documentação relativa à qualificação econômico financeira do participante consistirá no balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei. O balanço patrimonial não é um mero documento que pode ser alterado a qualquer momento ou ainda sujeito modificações repentinas quando observados erros. A legislação, em especial a Lei 6.040/76, aplicada subsidiariamente às demais sociedades, estabelece formalidades que devem ser cumpridas, não apenas por rigorismo formal, mas para assegurar lisura nas informações contidas.

Relata a recorrida que não obstante, os Arts. 1.179 e 1.188 do Código Civil estabelecem que a sociedade empresária é obrigada a observar um sistema de contabilidade e a levantar anualmente o balanço patrimonial que deverá refletir com finalidade e clareza a situação real da empresa. A escrituração contábil, da qual advém o balanço patrimonial, ficara sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, nos termos do art. 1.182 do mesmo diploma.

Argúi a ora recorrida que as referidas normas invocadas não deixam dúvidas sobre o dever da sociedade em observar as formalidades exigidas, sob pena, de não ser considerada hígida a escrituração contábil que não observar a forma prevista. No presente caso, a empresa Recorrente apresentou os índices econômicos com base no balanço patrimonial apresentado e ao ser confrontada com a inabilitação por não atender o requisito de capacidade financeira por conta do grau de endividamento, buscou alterar as informações, como se assim pudesse, para alegar simples erro material.

Afirma a recorrida que conforme mencionado alhures, as informações sobre a capacidade econômica financeira do participante de licitação deve observar o formalismo exigido na legislação, e, portanto, não pode ser alterado durante o processo licitatório para



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

atender aos requisitos do Edital. Em síntese, o participante deve atender todos os requisitos exigidos no Edital no momento de sua habilitação, sem possibilidade de posteriores alterações quando constatados qualquer tipo de irregularidade.

Afirma a ora recorrida que admitir a tese da empresa recorrente negaria a existência do princípio da legalidade, insculpido no Art. 37 da Constituição Federal e que deve reger os atos da administração pública, principalmente porque o Art. 41 da Lei 8.666/93 estabelece que a Administração não pode descumprir as condições do Edital.

Afirma ainda que no momento em que a empresa recorrente entrega a documentação de habilitação com algum erro, informação incorreta ou sem observar as formalidades exigidas, não resta alternativa senão a inabilitação da empresa, caso contrário estar-se-ia em evidente favorecimento ilegal à empresa recorrente em prejuízos dos demais participantes. Não obstante, flexibilizar a regularidade dos documentos apresentados para que sejam corrigidos após a fase de habilitação, tornaria o processo licitatório totalmente discricionário e subjetivo às vontades e intenções do responsável pelo processo que para algumas empresas poderia conceder a oportunidade de corrigir eventuais erros e incluir novos documentos enquanto para outros seria recusada a oportunidade, o que pelas normas vigentes é totalmente ilegal e inconcebível.

Reitera – se que não se trata de mero erro material passível de correção de ofício pela própria administração, mas do não cumprimento dos requisitos previstos no edital quanto a capacidade econômica financeira da empresa recorrente e ainda mais grave, trata – se de alteração das informações apresentadas no balanço patrimonial.

Declara a ora recorrida que além dos motivos que levaram a inabilitação da empresa recorrente, constando que a mesma não exerce atividade compatível com objeto licitado, inclusive, constando expressamente em suas atividades junto ao CNPJ da Receita Federal que não comercializa aparelhos de radiocomunicação. O art. 29 da Lei 8.666/93 dispõe que a regularidade fiscal consistirá na prova de inscrição do contribuinte estadual ou municipal pertinente ao seu ramo de atividade compatível ao objeto contratual. No caso da empresa inabilitada, a inscrição municipal e estadual demonstram que a mesma não possui como atividade a comercialização de aparelhos de radiocomunicação.

Constata a ora recorrida que, na inscrição estadual é que a atividade principal, CNAE 4757100 dispõe claramente que a empresa não comercializa aparelhos eletrônicos de comunicação, mas tão somente aparelhos eletroeletrônicos de uso doméstico, constando expressamente a ressalva que tais equipamentos eletrônicos são de comunicação. Nesse mesmo sentido, tem-se a inscrição municipal da empresa inabilitada, que não deixa dúvida que sua atividade não comporta a comercialização de aparelhos eletrônicos de comunicação.

Informa a recorrida que, em consulta ao cadastro de atividade da Comissão Nacional de Classificação-CONCLA/IBGE, verifica – se que o CNAE 4757100 não abrange os aparelhos de radiocomunicação, demonstrando que a empresa foi corretamente inabilitada, tendo em vista que não consta em seu objeto social e/ou em seu cadastro fiscal municipal e estadual a atividade necessária para fornecer os itens objeto da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Alega por fim, que ademais, o item 5.1 do Edital é taxativo ao dispor que poderão participar do certame somente as pessoas jurídicas que atuem no ramo pertinente ao objeto da licitação. Ora, conforme mencionado acima, a empresa inabilitada não atua no ramo de cadastro de contribuinte da empresa junto a Secretaria da Fazenda Estadual e Municipal.

V - DO MÉRITO

A Pregoeira julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (Arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

VI - DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Conforme memorando 007/2018 - LIC, a fim de prestar informações sobre os recursos interpostos pelas empresas **ACN COMERCIO DE PRODUTOS DE TRANSITO LTDA, CNPJ 73.628.307/0001-05** e a empresa **TURATTO & SALLA LTDA - EPP, CNPJ 09.474.203/0001-94**, o contador do Município, informou que:

- a) A empresa **TURATTO & SALLA LTDA – EPP**, apresentou o Demonstrativo de Capacidade Financeira em Desacordo com Balanço apresentado, ao fazer o cálculo do grau de Endividamento efetuou a Divisão feita do Passivo Circulante pelo Ativo Circulante, onde a divisão feita seria do Passivo Circulante pelo Ativo ou Passivo Total. A representação dos índices em anexo separado e assinados pelo Contador e o Representante Legal da Empresa é uma expressão da verdade, sendo insubstituível sua declaração, como nos demais documentos solicitados pelo Edital da Licitação.
- b) A empresa **ACN COMERCIO DE PRODUTOS DE TRANSITO LTDA**, manifestou sobre o Demonstrativo de Capacidade Financeira e a atividade de comercialização de aparelhos de radiocomunicação que não constam no Alvará e no Cadastro Estadual da empresa **TURATTO & SALLA LTDA – EPP**. Cabe renovar nossa afirmação que o Demonstrativo é uma declaração da verdade, e deve ser feito com devido zelo, para a apreciação deste referido contador. Ademais no tange a questão da Atividade da empresa não constar no Alvará e nem no Cadastro Estadual, visa esclarecer que não são documentos exigidos por este Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se conceberia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no desenrolar do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou possibilitasse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento não podem ser alteradas.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41, caput da Lei nº 8.666/93, obriga a administração ao cumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nesse caso o edital torna-se lei entre as partes.

Vejamos o que dispõe o Art. 41 e Art. 3º da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

“Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Em vista do exposto neste presente artigo, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica. Tal princípio evita qualquer burla e isso sem contar que com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento, e chegar até em alguns casos e com certas condições vir a impugnar, assim como trazido pelo professor Francisco Vicente Rossi em aula.

Desse modo, demonstrada a importância de tal princípio e a sua utilização no acórdão analisado, vale salientar também a importância de que seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste.” (<https://jus.com.br/artigos/60065/o-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-na-administracao-publica>).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93)

O edital do **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 101/2018 – PMM**, exige nos documentos de habilitação no item 12.2:

“...12.2. Quanto à capacidade econômica:

a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (contendo as assinaturas do sócio, contador responsável, com os respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado na Junta Comercial



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ou Cartório de Registro), que comprovem boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

b) A boa situação financeira será avaliada de acordo com os critérios estabelecidos com base no Demonstrativo de Capacidade Financeira, **(Anexo XII)**, onde será considerado o Quociente de Liquidez Corrente e Grau de Endividamento, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e pelo contador da empresa, com o nº do CRC do mesmo. Os índices abaixo, estão de acordo com o § 5º do art. 31, da Lei 8.666/93, conforme segue:

QLC = ATIVO CIRCULANTE: PASSIVO CIRCULANTE

cujo resultado deve ser maior ou igual a 1,00

**QGE = PASSIVO CIRCULANTE + EXIG. LONGO PRAZO: ATIVO
TOTAL**

cujo resultado deve ser menor ou igual a 1,00”...

Em face a todo exposto acima, concluímos que a licitante ora recorrente não cumpriu o edital pois apresentou o cálculo do grau de endividamento em desacordo com o balanço apresentado.

VII . DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do acima exposto, decido:

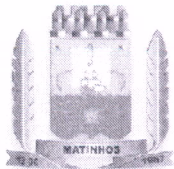
- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **TURATTO & SALLA LTDA - EPP**;
- b) **DAR PROVIMENTO** às contrarrazões apresentadas pela empresa **ACN COMERCIO DE PRODUTOS DE TRANSITO LTDA**;
- c) **DECLARAR** vencedora do certame a empresa **ACN COMERCIO DE PRODUTOS DE TRANSITO LTDA**, no valor global de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Dessa forma, nada mais havendo a relatar, submetemos a presente manifestação à consideração superior a eficácia hierárquica ao presente recurso para apreciação da decisão, em obediência ao disposto no Artigo 109, § 4º, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93.

Remeto o processo para parecer do Departamento Jurídico do Município.

Matinhos, 19 de novembro de 2018.

Janete de Fátima Schmitz
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL

Parecer Jurídico – análise de recurso

UNIDADE SOLICITANTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO acerca da legalidade da decisão de RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº101/2018 - PMM.

PROCESSO Nº194/2018.

Trata-se de análise jurídica quanto à legalidade da decisão de recurso emitida pela Comissão de Licitação desta Prefeitura Municipal de Matinhos.

1. DA ANÁLISE DA DECISÃO DO RECURSO

1.1 PRELIMINARMENTE

Cumpra assinalar primeiramente que ao Pregoeiro compete conduzir a licitação principalmente em sua fase externa, compreendendo a prática de todos os atos tendentes à escolha de uma proposta que se mostre a mais vantajosa para a administração. A sua atuação abrangerá a condução de todos atos públicos da licitação.

Incluem-se, dentre as atribuições confiadas ao Pregoeiro, o credenciamento dos interessados; o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação; a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes; a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço; a adjudicação da proposta de menor preço; a elaboração de ata; o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e, ainda, o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Nesse íterim, cabe-nos mencionar quanto à discricionariedade que o Pregoeiro possui em suas ações em todas as fases do Processo Licitatório, pois a ele compete conduzir a licitação principalmente em sua fase externa. Afinal, incluem-se, dentre outras atribuições confiadas ao Pregoeiro, o credenciamento dos interessados e o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos.

JK



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Parecer Jurídico – análise de recurso

Ao Pregoeiro cabe examinar a proposição feita e tomar a decisão que entender compatível na hipótese tratada, do mesmo modo com em relação ao credenciamento e à habilitação em cada Processo Licitatório.

Sobre esta legalidade passamos a analisar a seguir.

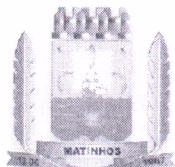
1.2. DA LEGALIDADE DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Importante salientar que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Em síntese, a empresa TURATTO & SALLA LTDA- EPP foi inabilitada, pois apresentou o Demonstrativo de Capacidade Financeira em desacordo com o Balanço apresentado.

Em sede recursal a recorrente alega que na data o horário designados, em continuidade ao certame, após a abertura de proposta e fase de lances, a mesma deveria ter se sagrado vencedora do certame, pois foi a licitante que apresentou a melhor proposta, a de menor preço, mas mesmo assim foi julgada inabilitada sob alegação de que o “grau de endividamento estava em desacordo com o balanço apresentado”, motivo pelo qual manifestou tempestivamente o interesse em interpor o presente recurso, esclarecendo, inclusive, que o grau de endividamento da licitante encontrasse, independente dos valores tomados por referência, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo instrumento convocatório, não havendo, pois, nenhum prejuízo à administração pública, ou qualquer outro motivo que justifique a atacada inabilitação.

JK



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL

Parecer Jurídico – análise de recurso

Por fim, verificou-se que as razões do recurso foram apresentadas tempestivamente, bem como, houve a convocação para apresentação de contrarrazões ao recurso.

A recorrida alega em suas contrarrazões que a empresa recorrente foi inabilitada para participar do certame, pois o cálculo do grau de endividamento apresentado em seus documentos divergia das informações constantes no balanço patrimonial devidamente assinado pelo contador responsável.

Tendo a Pregoeira **decidido** com base nas informações técnicas fornecidas pelo Contador responsável, qual sustenta, que a representação dos índices em anexo, apresentados separadamente e assinados pelo Contador e o Representante Legal da Empresa é uma expressão da verdade, sendo insubstituível sua declaração, como nos demais documentos solicitados pelo Edital da Licitação.

Ademais, o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação.

Portanto, DECIDIU A PREGOEIRA

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **TURATTO & SALLA LTDA - EPP**;
- b) **DAR PROVIMENTO** às contrarrazões apresentadas pela empresa **ACN COMERCIO DE PRODUTOS DE TRANSITO LTDA**;
- c) **DECLARAR** vencedora do certame a empresa **ACN COMERCIO DE PRODUTOS DE TRANSITO LTDA**, no valor global de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Desta forma, consoante se verifica dos autos, foram respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa.

JK



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Parecer Jurídico – análise de recurso

Importante destacar que o Pregoeiro possui o poder discricionário de atuar da maneira que entender correto para o caso específico, isto é, desde que de acordo com a legislação pátria, assim como o Edital, que é uma Normativa do certame.

Assim, com base no todo exposto, a decisão tomada pelo Pregoeiro não apresenta eiva de ilegalidade e, portanto, deve ser considerada como sendo irretorquível, merecendo assim subsistir para todos os efeitos jurídicos e legais, opinando-se pelo provimento do recurso.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da Lei nº 8.666/1993, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ademais, salienta-se que a verificação de envolvimento em algum fato anormal, do qual resulte dano à administração, importará no dever de responsabilização, em consonância com o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

É o parecer que se submete à superior consideração.

Matinhos, 30 de novembro de 2018.


Kathia Marcela Ricardo
OAB/PR 65.302
Advogada
Decreto nº 789/2017

Acolho o parecer jurídico supra nos termos de sua fundamentação.

Informe o setor competente para proceder o que entender necessário.

Matinhos-PR, 30 de novembro de 2018.

CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ
OAB/PR nº 34.703
Procuradora-Geral

Página 4 de 4